

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 2016

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO nº 12/16 - SEMA 1.2.2
PROCESSO Nº 103.700/2008

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Estadual de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a criação de varas judiciais, respectivos ofícios e cargos de Juízes e de Servidores.

Todas as varas foram destacadas do PLC 54/2013, uma vez que são prioritárias para melhor estruturar as dezoito Comarcas que ocupam os primeiros lugares no ranking do movimento judiciário, devido ao congestionamento processual muito além da média das demais unidades do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, efeito direto do aumento demográfico e da atividade econômica de cada município, como forma de atender a demanda crescente e a necessidade de tornar mais acessível o Judiciário à população.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na justificativa que ora anexo para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO CAPEZ
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201
SÃO PAULO / SP - CEP 04097-900

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016

Dispõe sobre a criação de Varas, de Ofícios Judiciais, de cargos públicos nos Quadros de Magistrados e de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado, e dá outras providências correlatas à competência jurisdicional, organização e divisão Judiciárias do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criadas e classificadas em entrância inicial as seguintes Varas:

I – a 2ª Vara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Angatuba;

II - a 2ª Vara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Nova Granada;

III - a 2ª Vara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Taquarituba;

Parágrafo único - As Varas criadas por este artigo terão competência cumulativa, cível e criminal, cabendo a cada uma delas a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 2º - Ficam criadas e classificadas em entrância intermediária as seguintes Varas:

I - a 2ª Vara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Artur Nogueira;

II - a 3ª Vara na Comarca de Boituva;

III - as 2ª, 3ª e 4ª Varas, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, na Comarca de Santana de Parnaíba;

Parágrafo único - As Varas criadas por este artigo terão competência cumulativa, cível e criminal, cabendo a cada uma delas a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 3º - Ficam criadas e classificadas em entrância intermediária com a mesma competência na matéria de sua denominação as seguintes Varas:

I - a 2ª Vara Criminal, passando a atual a denominar-se 1ª Vara Criminal na Comarca de Araras;

II - a 2ª Vara Criminal, passando a atual a denominar-se 1ª Vara Criminal na Comarca de Lorena;

Parágrafo único - Compete às Varas ora criadas a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 4º - Ficam criadas e classificadas em entrância final com competência cumulativa as 3ª, 4ª e 5ª Varas na Comarca de Hortolândia.

Parágrafo único - As Varas criadas por este artigo terão competência cumulativa, cível e criminal, cabendo a cada uma delas a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 5º - Ficam criadas e classificadas em entrância final com a mesma competência na matéria de sua denominação as seguintes Varas:

I - a 4ª Vara Cível na Comarca de Botucatu;

II - a 4ª Vara Cível na Comarca de Indaiatuba;

III - a 3ª Vara Cível na Comarca de Itapevi;

IV - a 4ª Vara Cível na Comarca de Sumaré;

Parágrafo único - Compete às Varas ora criadas a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 6º - Ficam criadas e classificadas em entrância final com a mesma competência na matéria de sua denominação as seguintes Varas:

I - 2ª Vara Criminal, passando a atual a denominar-se 1ª Vara Criminal na Comarca de Cotia;

II - 2ª Vara Criminal, passando a atual a denominar-se 1ª Vara Criminal na Comarca de Pindamonhangaba;

III - 3ª Vara Criminal na Comarca de Praia Grande;

IV - 2ª Vara Criminal, passando a atual a denominar-se 1ª Vara Criminal na Comarca de Taboão da Serra;

Parágrafo único - Compete às Varas ora criadas a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 7º - Fica criada e classificada em entrância final a 2ª Vara da Família e das Sucessões, passando a atual a denominar-se 1ª Vara da Família e das Sucessões na Comarca de Taubaté.

Parágrafo único - Compete à Vara ora criada a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 8º - Ficam criados na Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Justiça:

I – 03 (três) cargos de Juiz de Direito, classificados em entrância inicial, destinados à 2ª Vara das Comarcas de Angatuba, de Nova Granada e de Taquarituba.

II - 07 (sete) cargos de Juiz de Direito, classificados em entrância intermediária, destinados à 2ª Vara da Comarca de Artur Nogueira; às 2ª, 3ª e 4ª Varas da Comarca de Santana de Parnaíba; à 3ª Vara da Comarca de Boituva; à 2ª Vara Criminal das Comarcas de Araras e de Lorena.

III – 12 (doze) cargos de Juiz de Direito, classificados em entrância final, destinados às 3ª, 4ª e 5ª Varas da Comarca de Hortolândia; à 3ª Vara Cível da Comarca de Itapevi; à 4ª Vara Cível das Comarcas de Botucatu, de Indaiatuba e de Sumaré; à 2ª Vara Criminal das Comarcas de Cotia, de

Pindamonhangaba e de Taboão da Serra; à 3ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande; à 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté.

Artigo 9º - Ficam criados:

I - o 2º Ofício Judicial para a 2ª Vara das Comarcas de Angatuba, de Artur Nogueira, de Nova Granada e de Taquarituba, passando os atuais a denominarem-se 1º Ofício Judicial da 1ª Vara;

II - os 2º, 3º e 4º Ofícios Judiciais para as 2ª, 3ª e 4ª Varas, passando o atual a denominar-se 1º Ofício Judicial da 1ª Vara da Comarca de Santana de Parnaíba;

III - o 3º Ofício Judicial para a 3ª Vara da Comarca de Boituva;

IV - os 3º, 4º e 5º Ofícios Judiciais para as 3ª, 4ª e 5ª Varas da Comarca de Hortolândia;

V - o 3º Ofício Cível para a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapevi;

VI - o 4º Ofício Cível para a 4ª Vara Cível das Comarcas de Botucatu, de Indaiatuba e de Sumaré;

VII - o 2º Ofício Criminal para a 2ª Vara Criminal das Comarcas de Araras, de Cotia, de Lorena, de Pindamonhangaba e de Taboão da Serra, passando os atuais a denominarem-se 1º Ofício Criminal da 1ª Vara Criminal;

VIII - o 3º Ofício Criminal para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande;

IX - o 2º Ofício da Família e das Sucessões para a 2ª Vara da Família e das Sucessões, passando o atual a denominar-se 1º Ofício da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté.

Artigo 10 - Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça para fixação segundo a necessidade dos serviços:

I – 12 (doze) cargos de Coordenador, Referência X da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

II – 10 (dez) cargos de Supervisor de Serviço, Referência VIII, da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

III – 41 (quarenta e um) cargos de Chefe de Seção Judiciário, Referência VI da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

IV – 44 (quarenta e quatro) cargos de Assistente Judiciário, Referência IV da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

V – 188 (cento e oitenta e oito) cargos de Escrevente Técnico Judiciário, Referência 5 da Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

Artigo 11 - O Tribunal de Justiça estabelecerá as prioridades para a instalação gradual das Varas e provimento dos cargos criados por esta lei, conforme as disponibilidades orçamentárias.

Artigo 12 - O Tribunal de Justiça, por ato do seu Órgão Especial, poderá, com base nos dados da movimentação processual, na necessidade do serviço judiciário e no interesse da administração pública, alterar a vinculação territorial das varas criadas e ainda não instaladas em qualquer das Comarcas ou dos Foros Regionais, bem como seus respectivos ofícios, cargos de Juízes e Servidores, inclusive com alteração de competência, se necessária.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, caso necessário.

Artigo 14 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos

GERALDO ALCKMIN
Governador do Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa ora submetida a esta augusta Casa de Leis tem como objetivo a criação de varas judiciais, dos respectivos ofícios e dos cargos de Juízes e de Servidores, todas prioritárias para uma melhor estruturação das 18 (dezoito) Comarcas que atualmente ocupam os primeiros lugares no ranking do movimento judiciário, com congestionamento processual muito além da média das demais unidades do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, efeito direto do aumento demográfico e da atividade econômica de cada município, como forma de atender a demanda crescente e a necessidade de tornar mais acessível o Judiciário à população.

Para tanto, as varas, os ofícios judiciais e cargos de Magistrados e de Servidores contidos na presente proposta estão sendo destacados do Projeto de Lei Complementar nº 54/2013, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à Augusta Assembleia Legislativa, em 14 de novembro de 2013, sendo que doze delas decorreram de atualizações de competência.

A proposta constante no artigo 1º, inciso I, foi destacada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de Angatuba tem apenas uma Vara e uma distribuição anual de 4.758 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara. A população estimada em 2015 é de 24.161 habitantes.

A proposta constante no artigo 1º, inciso II, foi destacada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de Nova Granada tem apenas uma Vara e uma distribuição anual de 4.556 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara. A população estimada em 2015 é de 20.717 habitantes.

A proposta constante no artigo 1º, inciso III, foi destacada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de Taquarituba tem apenas uma Vara e uma distribuição anual de 4.188 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara. A população estimada em 2015 é de 23.163 habitantes.

A proposta constante no artigo 2º, inciso I, foi destacada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de Artur Nogueira tem apenas uma Vara e

uma distribuição anual de 4.437 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara. A população estimada em 2015 é de 50.246 habitantes.

A proposta constante no artigo 2º, inciso II, foi destacada do artigo 8º, inciso III do PLC 54/2013. A Comarca de Boituva tem duas Varas e uma distribuição anual de 5.831 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 3ª Vara. A população estimada em 2015 é de 55.725 habitantes.

A proposta constante no artigo 2º, inciso III, a criação das 2ª e 3ª Varas e a criação da 4ª Vara, foi destacada dos artigos 8º, inciso XI e 28 do PLC 54/2013, respectivamente. A Comarca de Santana de Parnaíba tem apenas uma Vara e uma distribuição anual de 7.022 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente das 2ª, 3ª e 4ª Varas. A população estimada em 2015 é de 126.574 habitantes.

A proposta constante no artigo 3º, inciso I, foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de Araras tem apenas uma Vara Criminal e uma distribuição anual de 4.527 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara Criminal. A população estimada em 2015 é de 128.895 habitantes.

A proposta constante no artigo 3º, inciso II, foi destacada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de Lorena tem apenas uma Vara Criminal e uma distribuição anual de 3.788 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara Criminal. A população estimada em 2015 é de 87.178 habitantes.

A proposta constante no artigo 4º, inciso I (criação das 3ª, 4ª e 5ª Varas), foi destacada do artigo 12, inciso IX do PLC 54/2013. A Comarca de Hortolândia tem duas Varas e uma distribuição anual de 4.030 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente das 3ª, 4ª e 5ª Varas. A população estimada em 2015 é de 215.819 habitantes.

A proposta constante no artigo 5º, inciso I, foi destacada do artigo 13, inciso IV do PLC 54/2013. A Comarca de Botucatu tem três Varas Cíveis e uma distribuição anual de 2.904 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 4ª Vara Cível. A população estimada em 2015 é de 139.483 habitantes.

A proposta constante no artigo 5º, inciso II, foi destacada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de Indaiatuba tem três Varas Cíveis e uma distribuição anual de 2.895 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 4ª Vara Cível. A população estimada em 2015 é de 231.033 habitantes.

A proposta constante no artigo 5º, inciso III, foi destacada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de Itapevi tem duas Varas Cíveis e uma distribuição anual de 3.076 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 3ª Vara Cível. A população estimada em 2015 é de 223.404 habitantes.

A proposta constante no artigo 5º, inciso IV, foi destacada do artigo 13, inciso IX do PLC 54/2013. A Comarca de Sumaré tem três Varas Cíveis e uma distribuição anual de 2.862 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 4ª Vara Cível. A população estimada em 2015 é de 265.955 habitantes.

A proposta constante no artigo 6º, inciso I, foi destacada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de Cotia tem apenas uma Vara Criminal e uma distribuição anual de 4.640 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara Criminal. A população estimada em 2015 é de 229.548 habitantes.

A proposta constante no artigo 6º, inciso II, foi destacada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de Pindamonhangaba tem apenas uma Vara Criminal e uma distribuição anual de 5.391 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara Criminal. A população estimada em 2015 é de 160.414 habitantes.

A proposta constante no artigo 6º, inciso III, foi destacada do artigo 14 do PLC 54/2013. A Comarca de Praia Grande tem duas Varas Criminais e uma distribuição anual de 3.648 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 3ª Vara Criminal. A população estimada em 2015 é de 299.261 habitantes.

A proposta constante no artigo 6º, inciso IV, foi retirada do artigo 28 do PLC 54/2013. A Comarca de Taboão da Serra tem apenas uma Vara Criminal e uma distribuição anual de 4.125 processos por Juiz, necessitando da

instalação urgente da 2ª Vara Criminal. A população estimada em 2015 é de 272.177 habitantes.

A proposta constante no artigo 7º foi retirada do artigo 12, inciso XXVI, do PLC 54/2013. A Comarca de Taubaté tem apenas uma Vara da Família e das Sucessões e uma distribuição anual de 4.704 processos por Juiz, necessitando da instalação urgente da 2ª Vara da Família e das Sucessões. A população estimada em 2015 é de 302.331 habitantes.

A quantidade de processos por Juiz nas referidas Comarcas, como estão sendo verificadas atualmente, causam excessivo tempo de tramitação do processo em descompasso com o preceito constitucional da razoável duração do processo e causam prejuízo à eficácia da prestação jurisdicional.

As propostas constantes nos artigos 8º, 9º e 10 deste projeto visam criar os Ofícios judiciais e os cargos de Juiz e de servidores, todos necessários à implementação das Varas e seus respectivos cartórios judiciais, e também foram destacadas do PLC 54/2013.

As propostas constantes nos artigos 11 e 12 deste projeto visam, de acordo com a disponibilidade orçamentária anual, conceder ao Poder Judiciário uma maior agilidade na administração da justiça, especialmente no cumprimento de seu dever constitucional, possibilitando, com base nos dados da movimentação processual, na necessidade do serviço judiciário e no interesse da administração pública, alterar a vinculação territorial das varas criadas e ainda não instaladas em qualquer das Comarcas ou dos Foros Regionais.

A aprovação do presente Projeto de Lei Complementar permitirá a solução de um dos mais prementes problemas pelos quais passa o Poder Judiciário, o da estruturação e da organização da prestação interrupta de suas competências, resultando na distribuição de uma Justiça mais eficaz, célere, próxima do destinatário deste serviço público tão essencial e que atenda ao princípio constitucional da razoável duração do processo, diretriz particularmente exigida dos serviços judiciários, consideradas as pautas constitucionais de celeridade processual, razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e de jurisdição ininterrupta (art. 93, XII), densificadas pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça